



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Iguaí

1

Quinta-feira • 15 de Abril de 2021 • Ano • Nº 2368

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Iguaí publica:

- **Lei N° 003/2021. De 14 De Abril De 2021** - Institui o sistema municipal de ensino de Iguaí cria os seus órgãos constitutivos e dá outras providências.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ
ESTADO DA BAHIA**

Pça Manoel Novaes, nº 08, Centro – Iguaí – BA – fone (73) 271-2101/2110
CNPJ.: 13.858.303/0001-91

**LEI Nº 003/2021.
DE 14 DE ABRIL DE 2021.**

Institui o sistema municipal de ensino de Iguaí cria os seus órgãos constitutivos e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAÍ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e no art. 190, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Iguaí,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, em regime de colaboração com a União e com o Estado da Bahia, o sistema municipal de educação de Iguaí.

§ 1º. Entende-se por sistema municipal de educação a organização, as competências, as normas, a gestão e os recursos financeiros da educação na esfera municipal.

§ 2º. Esta lei disciplina a educação escolar, no âmbito do Município de Iguaí, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias mantidas pelo Município ou a ele jurisdicionadas.

CAPÍTULO I

DAS INCUMBÊNCIAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º. O sistema municipal de educação tem a incumbência de:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, no âmbito municipal, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Bahia;
- II. em articulação com o Estado da Bahia, acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Educação, com duração



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ ESTADO DA BAHIA

Pça Manoel Novaes, nº 08, Centro – Iguaí – BA – fone (73) 271-2101/2110
CNPJ.: 13.858.303/0001-91

plurianual, tendo como base o Plano Nacional e o Plano Estadual de Educação;

- III. exercer ação redistributiva em relação às suas instituições de ensino;
- IV. baixar normas complementares para todo o sistema de educação;
- V. autorizar, reconhecer, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino a ele jurisdicionados;
- VI. recensear a população, urbana e rural, em idade escolar para a educação infantil, ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- VII. fazer-lhes a chamada pública da parcela da população mencionada no inciso anterior;
- VIII. zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência escolar;
- IX. oferecer a educação infantil em creches e centros de educação infantil e, com prioridade, o ensino fundamental;
- X. oferecer cursos básicos profissionalizantes quando atendidas todas as necessidades da educação básica de sua competência.

§ 1º. Só será permitido ao Município atuar em outros níveis de ensino, daqueles mencionados no § 2º do art. 211 da Constituição Federal, quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e existindo recursos disponíveis acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º. O sistema municipal de educação poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas, a fim de promover o curso básico profissionalizante quando atendidas todas as necessidades da educação básica de sua competência.

§ 3º. O sistema municipal de educação de Iguaí poderá firmar convênio com o sistema estadual de ensino da Bahia a fim de ceder, a este, espaço físico para o funcionamento do ensino médio na zona rural do Município.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 3º. O ensino em Iguaí será ministrado com base nos seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ ESTADO DA BAHIA

Pça Manoel Novaes, nº 08, Centro – Iguaí – BA – fone (73) 271-2101/2110

CNPJ.: 13.858.303/0001-91

- I. igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
- II. liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede pública municipal de ensino;
- VII. gestão democrática do ensino público;
- VIII. garantia de padrão de qualidade;
- IX. valorização da experiência extraescolar;
- X. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XI. garantia da inclusão dos educandos com necessidades especiais, bem como daqueles em risco social;
- XII. garantia indistintamente, por meio da educação, de iguais direitos para o pleno desenvolvimento de todos e de cada um, enquanto pessoa, cidadão ou profissional, livre de discriminação de qualquer natureza.
- XIII. gratuidade do ensino;
- XIV. valorização da educação ambiental como forma de conscientização dos educandos para a preservação do meio ambiente.
- XV. valorização da educação agrária como valor econômico e de subsistência.
- XVI. valorização das comunidades quilombolas e indígena como valor étnico cultural e histórico da formação brasileira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ ESTADO DA BAHIA

Pça Manoel Novaes, nº 08, Centro – Iguaí – BA – fone (73) 271-2101/2110
CNPJ.: 13.858.303/0001-91

- XVII. valorização das comunidades minoritárias, como valor social, democrático, étnico cultural e histórico da formação brasileira como direitos fundamentais.

CAPÍTULO III

DO DEVER DE EDUCAR E DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 4º. O dever do Município de Iguaí com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I. ensino fundamental, com duração de 09 (nove) anos, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso, na idade própria, a essa etapa da educação básica;
- II. atendimento gratuito em creches e centros de educação infantil às crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade;
- III. atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino;
- IV. incentivo ao encaminhamento do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um e disponibilidade do município;
- V. oferta de ensino noturno regular e/ou supletivo para jovens e adultos, com características e modalidade adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI. oferta de ensino para pessoas jovens, adultas e idosas, com características e modalidade adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola através da EPJAI;
- VII. atendimento ao educando, no ensino fundamental público e gratuito, por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e parceria de assistência à saúde e ação social.
- VIII. padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ ESTADO DA BAHIA

Pça Manoel Novaes, nº 08, Centro – Iguaí – BA – fone (73) 271-2101/2110

CNPJ.: 13.858.303/0001-91

- IX. avaliação institucional das escolas mantidas pelo Município.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º. O sistema municipal de educação de Iguaí compreende:

- I. a rede pública, integrada pelas instituições de ensino fundamental e de educação infantil, criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- II. a rede privada, integrada pelas instituições de educação infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada;
- III. os órgãos e serviços municipais de educação;
- IV. o Plano Municipal de Educação, os Conselhos e o Fórum Municipal de Educação;
- V. o orçamento e os recursos financeiros municipais destinados à educação.

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVO, NORMATIVO E DE CONTROLE SOCIAL

Art. 6º. Constituem-se órgãos do sistema municipal de educação:

- I. a Secretaria Municipal de Educação, dotada de natureza executiva;
- II. o Conselho Municipal de Educação, dotado de natureza normativa, consultiva, deliberativa, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora e de acompanhamento;
- III. Conselho Municipal de Alimentação Escolar: de natureza fiscalizadora e de controle social;
- IV. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de natureza, consultiva, deliberativa, fiscalizadora e de controle social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ ESTADO DA BAHIA

Pça Manoel Novaes, nº 08, Centro – Iguaí – BA – fone (73) 271-2101/2110
CNPJ.: 13.858.303/0001-91

- V. Fórum de educação – de natureza consultiva, mobilizadora, fiscalizadora e de acompanhamento.

SEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação é um órgão de gestão do sistema municipal de ensino, tem por finalidade precípua promover a execução da política de educação do Município, com estrutura, atribuições e competências definidas em Lei e em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O titular da Secretaria Municipal de Educação é o gerente do sistema municipal de educação, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, gerir os recursos financeiros dotados no orçamento municipal destinados aos órgãos e instituições do sistema municipal de educação.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º. O Conselho Municipal de Educação é um órgão de natureza normativa, consultiva, deliberativa, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora do sistema municipal de educação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. A função precípua do Conselho Municipal de Educação é de ser interlocutor e representante dos interesses da sociedade, atuando na defesa do direito social à educação assegurado na Constituição Federal, em seus arts. 205, 206 e 208, como direito de todos à garantia de um ensino de qualidade.

§ 2º. A finalidade do Conselho Municipal de Educação é fortalecer e institucionalizar a participação dos setores organizados da sociedade civil, na elaboração de diretrizes e normas para definição de políticas públicas educacionais, no âmbito do Município.

Art. 9º. As atribuições e competências do Conselho Municipal de Educação, bem como de seus órgãos e setores serão definidas em seu Regimento Interno.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

- I. o Plenário ou o Conselho Pleno;
- II. a Presidência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ ESTADO DA BAHIA

Pça Manoel Novaes, nº 08, Centro – Iguaí – BA – fone (73) 271-2101/2110
CNPJ.: 13.858.303/0001-91

III. uma Secretaria Geral.

IV. uma Unidade Técnica.

Art. 11. O Conselho Pleno será composto por 12 membros titulares, tendo cada titular um conselheiro suplente, todos indicados legitimamente por suas respectivas entidades e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, para um mandato de 4anos, admitida apenas uma única recondução por igual período.

Art. 12. A composição do conselho Pleno obedecerá à seguinte representatividade:

- I. 02 (dois) conselheiros titulares, representantes da Secretaria Municipal de Educação, não podendo ser, entre os quais, o Secretário de Educação, e 02 (dois) suplentes;
- II. 01 (um) conselheiro titular, representante do órgão regional do sistema estadual de ensino, e 01 (um) suplente;
- III. 01 (um) conselheiro titular indicado pela representação dos profissionais do magistério municipal público, e 01 (um) suplente;
- IV. 01 (um) conselheiro titular, representante do Fórum Municipal de Educação, e 01 (um) suplente;
- V. 01 (um) conselheiro titular, representante do Conselho do FUNDEB, e 01 (um) suplente;
- VI. 01 (um) conselheiro titular, representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e 01 (um) suplente;
- VII. 01 (um) conselheiro titular, representante dos Diretores das instituições municipais de ensino, e 01 (um) suplente;
- VIII. 01 (um) conselheiro titular, representante dos pais dos alunos das escolas da rede municipal de ensino, indicados pelos Colegiados Escolares, e 01 (um) suplente;
- IX. 01 (um) conselheiro titular, representante do Conselho Tutelar, e 01 (um) suplente;
- X. 01 (um) conselheiro titular, representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, e 01 (um) suplente;

Art. 13. As sessões serão Plenárias, na forma do seu Regimento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ **ESTADO DA BAHIA**

Pça Manoel Novaes, n° 08, Centro – Iguaí – BA – fone (73) 271-2101/2110
CNPJ.: 13.858.303/0001-91

Art. 14. Por ocasião da posse, os Conselheiros titulares serão também diplomados pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os suplentes substituirão os Conselheiros titulares, na ausência destes ou nos seus impedimentos.

Art. 15. Os Conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares.

§ 1º. Quando existir coincidência de horários, os servidores públicos e/ou empregados públicos indicados para o Conselho ficam dispensados da frequência de suas repartições, nos horários em que estejam participando das sessões plenárias ou reuniões das comissões.

§ 2º. Os Conselheiros, quando no exercício de representação fora da sede do Município, farão jus a diárias e transportes.

Art. 16. O Conselheiro que, sem apresentar justificativa expressa ao Plenário, deixar de comparecer a três sessões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas perderá automaticamente o mandato, devendo a entidade representada ser notificada para, imediatamente, prover o substituto.

Art. 17. Em caso de afastamento definitivo de qualquer conselheiro, o substituto deverá completar o mandato do substituído.

Art. 18. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos por voto secreto pelos seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado por igual período.

Parágrafo único. A escolha do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação poderá se dar, também, por aclamação, a depender de consenso do Conselho Pleno.

Art. 19. Para realização de finalidades específicas e transitórias, a Presidência, ouvido previamente o Conselho Pleno, poderá criar comissões especiais temporárias que serão constituídas por Conselheiros titulares, ou Conselheiros de honra, ou Conselheiros suplentes, ou, ainda, representantes de setores da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Entende-se por Conselheiro de honra aquele que teve atuação efetiva no Conselho Municipal de Educação como Conselheiro Titular.

Art. 20. As composições, bem como as atribuições das Comissões, ínsitas no *caput* do artigo 19 serão definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ ESTADO DA BAHIA

Pça Manoel Novaes, nº 08, Centro – Iguaí – BA – fone (73) 271-2101/2110
CNPJ.: 13.858.303/0001-91

Art. 21. A Presidência das Comissões será escolhida pelos seus respectivos membros, e os Relatores, pelos respectivos Presidentes.

Art. 22. O Titular da Secretaria Geral, bem como o Coordenador da Unidade Técnica farão jus à gratificação compatível com a respectiva função, conforme Lei que dá estrutura administrativa à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23. Com a finalidade de distinguir pessoas, físicas e/ou jurídicas, que se notabilizaram por reconhecidos serviços prestados a Iguaí, no desenvolvimento e fortalecimento de sua educação escolar, bem como de sua vida cultural e artística, fica, por esta Lei, criada a Medalha e Diploma os quais fazem parte de uma única distinção, devendo ser entregues em um único ato solene, nunca separados.

§ 1º. A Medalha e Diploma, condecoração ínsita no caput deste artigo, significa a mais alta condecoração conferida pelo Conselho Municipal de Educação de Iguaí.

§ 2º. Competirá ao Conselho Municipal de Educação atribuir denominação honorífica à condecoração, objeto deste artigo.

§ 3º. Competirá ao Conselho Municipal de Educação, por meio de Resolução, estabelecer a devida regulamentação para a concessão da Medalha e Diploma, condecoração criada por esta Lei.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 24. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, criado pela Lei Federal nº 8.913 de 12 de julho de 1994, é um órgão fiscalizador, de assessoramento, deliberativo e de caráter permanente, tendo por finalidade definir o programa municipal de alimentação escolar a ser executado pelo órgão municipal competente, junto aos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, mantidos pelo Município ou por entidades comunitárias, filantrópicas ou confessionais.

Parágrafo único. As atribuições e competências do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão definidas em seu Regimento Interno.

Art. 25. Caberá ao Chefe do Executivo Municipal, mediante decreto, dispor sobre a constituição e o funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, sendo observada a legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ **ESTADO DA BAHIA**

Pça Manoel Novaes, nº 08, Centro – Iguaí – BA – fone (73) 271-2101/2110
CNPJ.: 13.858.303/0001-91

SEÇÃO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB

Art. 26. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB é um órgão de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Parágrafo único. O funcionamento, as atribuições e competências do Conselho Municipal do FUNDEB, serão definidas em seu regimento, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.494/2007 e demais legislações aplicáveis.

Art. 27. Fica criada a Casa dos Conselhos do sistema municipal de educação de Iguaí.

Art. 28. A Casa dos Conselhos é o espaço físico que reunirá, em um mesmo lugar, o Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal do FUNDEB e o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 29. Será a Casa dos Conselhos administrada por um (a) servidor (a) do quadro da Secretaria Municipal de Educação, o(a) qual responderá pelas atribuições de Secretário(a) dos três conselhos dispostos no art. 28.

§ 1º - As atribuições do (a) Secretário (a) dos conselhos do sistema municipal de educação estarão definidas em cada regimento dos respectivos conselhos.

§ 2º - O (a) Secretário (a) dos conselhos do sistema municipal de ensino será indicado pelo Secretário Municipal de Educação, nomeado pelo Prefeito Municipal e fará jus à gratificação compatível com a função, conforme o disposto no art. 22 desta Lei.

SEÇÃO V

DAS INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE ENSINO

Art. 30. Entende-se por instituições municipais de ensino as unidades escolares criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar o acesso aos níveis obrigatórios da educação básica no âmbito do Município.

Art. 31. As instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada, que só oferecem educação infantil, estarão jurisdicionadas ao sistema municipal de ensino, cabendo a este credenciar os estabelecimentos de ensino daquelas, bem como a autorização de funcionamento da etapa, a ser ofertada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ ESTADO DA BAHIA

Pça Manoel Novaes, nº 08, Centro – Iguaí – BA – fone (73) 271-2101/2110
CNPJ.: 13.858.303/0001-91

Art. 32. O funcionamento da instituição de ensino criada e mantida pelo sistema municipal de educação, ou a este, apenas, jurisdicionada, dependerá de criação e credenciamento da instituição, e de autorização de funcionamento da(s) etapa(s), modalidade(s) e curso(s) a ser(em) ofertado(s).

§ 1º. A criação de instituições públicas de ensino dar-se-á por ato do Chefe do Executivo Municipal, e a criação de instituição privada de, apenas, educação infantil comprovar-se-á mediante apresentação dos documentos definidos pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. O credenciamento consiste na integração da instituição ao sistema municipal de ensino, mediante ato único e permanente, fundado em comprovação pela parte interessada de dispor de idoneidade, condições financeiras e infraestrutura física necessária para ofertar o ensino.

§ 3º. A autorização e a renovação de autorização são atos, de caráter temporário, concedidos às instituições de ensino pelo prazo de até 04 anos, fundados na comprovação das condições pedagógicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 33. É terminantemente vedada a oferta e também a matrícula de aluno em instituição de ensino sem o devido credenciamento e autorização de funcionamento da(s) etapa(s), modalidade(s) e curso(s) ofertado(s).

Art. 34. Cada escola municipal deverá ter, em sua estrutura administrativa e técnica: diretor, vice-diretor (es), secretário e coordenador(es) pedagógico(s).

Art. 35. As instituições municipais de ensino deverão ter uma organização definida pela Secretaria Municipal de Educação para que esta possa desenvolver, efetiva e sistematicamente, a orientação, o acompanhamento e a intervenção didático-pedagógica na prática docente das escolas, tendo em vista a melhoria da qualidade de ensino expressa na elevação dos índices de desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem e monitoradas pelo (a) coordenação técnica das modalidades e etapas da educação básica da rede municipal.

§ 1º A coordenação do sistema de orientação, o acompanhamento e a intervenção didático-pedagógica serão monitorados por um(a) servidor(a) do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação o(a) qual responderá pelas atribuições de coordenador(a)técnico(a) das modalidades e etapas da educação básica da rede municipal.

§ 2º - O (a) Coordenador(a) técnico(a) das modalidades e etapas da educação básica do sistema municipal de ensino será indicado pelo Secretário Municipal de Educação, nomeado pelo Prefeito Municipal e fará jus à gratificação compatível com a função, conforme o disposto no art. 35 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ ESTADO DA BAHIA

Pça Manoel Novaes, nº 08, Centro – Iguaí – BA – fone (73) 271-2101/2110

CNPJ.: 13.858.303/0001-91

Art. 36. As instituições municipais de ensino terão sua estrutura administrativa, didática e disciplinar definida e disciplinada pelo Regimento Escolar Unificado.

§ 1º - Entende-se por Regimento Escolar o documento que define os ordenamentos básicos da estrutura e do funcionamento da escola, devendo conter os princípios educacionais que orientam as atividades de cada etapa de ensino oferecido, bem como registra o compromisso formal dos diferentes segmentos da escola para com a comunidade na qual está inserida

§ 2º - O Regimento Escolar expressa a efetiva autonomia administrativa e pedagógica da escola.

§ 3º – Todos os atos praticados pelas escolas da rede municipal de educação, para produzirem seus efeitos legais, deverão ser caracterizados na forma do Regimento Escolar Unificado.

Art. 37. Todas as escolas jurisdicionadas ao sistema municipal de educação deverão elaborar e executar a sua proposta pedagógica fundamentada e orientada por diretrizes e normas emanadas do sistema federal de ensino, bem como do Conselho e da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O ensino, nas escolas jurisdicionadas ao sistema municipal, deverá ser orientado pela respectiva proposta pedagógica.

§ 2º - Entende-se por proposta pedagógica da escola um conjunto orientador de princípios e normas que dão referencialidade às ações pedagógicas, curriculares e de ensino ao processo escolar, tendo em vista o aprendizado e o desenvolvimento significativo do educando.

Art. 38. O Município de Iguaí, em regime de colaboração com a União, implantará, progressivamente, o regime de permanência do aluno na escola em tempo integral, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.394/96, de modo que, até 2040, todas as escolas localizadas na zona urbana e, até 2045, todas as escolas, localizadas na zona rural, estejam plenamente funcionando como escolas de tempo integral.

§ 1º - Lei especial deverá criar cada unidade escolar de tempo integral, com as condições físicas, curriculares, pedagógicas e de pessoal para tal fim.

§ 2º - As escolas de tempo integral deverão implementar a extensão do tempo em turno e contraturno escolar, de acordo com regulamentação, por Decreto do Executivo, e do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Os currículos, básico e complementar, dos turnos escolares, deverão estabelecer uma intercurricularidade, formando um currículo pleno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ ESTADO DA BAHIA

Pça Manoel Novaes, nº 08, Centro – Iguaí – BA – fone (73) 271-2101/2110

CNPJ.: 13.858.303/0001-91

Art. 39. As instituições municipais de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema municipal de educação, terão a incumbência de:

- I. participar da elaboração do Regimento Escolar Unificado da rede municipal de educação e promover o seu cumprimento;
- II. elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- III. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- IV. assegurar o cumprimento dos dias letivos e/ou horas-aula estabelecidas na LDB 9394/96;
- V. velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- VI. prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VII. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VIII. informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- IX. notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% do percentual permitido no inciso VI do artigo 24 da Lei 9.394/96;
- X. participar da implementação, acompanhamento e monitoramento do Referencial Curricular da rede municipal de ensino e promover o cumprimento dos objetivos de aprendizagem de cada período ou etapa conforme a BNCC;

Art. 40. As unidades escolares integrantes do sistema municipal de ensino poderão denominar-se:

- I. creche, para a instituição cujos alunos possuam entre 0 (zero) a 03 (três) anos de idade completos;
- II. centro de educação infantil, para instituição cujos alunos possuam entre 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade completos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ **ESTADO DA BAHIA**

Pça Manoel Novaes, nº 08, Centro – Iguaí – BA – fone (73) 271-2101/2110
CNPJ.: 13.858.303/0001-91

- III. escola fundamental dos cinco primeiros anos iniciais, para o estabelecimento de ensino que compreende os cinco anos iniciais do ensino fundamental;
- IV. escola de ensino fundamental, para o estabelecimento de ensino que compreende os nove anos do ensino fundamental;
- V. escola do campo, para o estabelecimento de ensino voltado ao atendimento do meio rural, sendo garantido atendimento específico;
- VI. centro de educação especial, para o estabelecimento de ensino voltado ao atendimento específico aos estudantes com deficiências e necessidades educacionais especiais.

Art. 41. Os diretores e vice-diretores das instituições municipais de ensino serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 42. Nos estabelecimentos de ensino fundamental das escolas municipais, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, conforme Lei Federal nº 11.645/2008, bem como o estudo de música, conforme Lei Federal nº 11.769/2008 e conforme a BNCC;

Art. 43. Serão abordados temas relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, como temas transversais nos currículos escolares, de acordo com a BNCC e tendo como diretriz a Lei Federal nº 8.069/1990, conforme Lei Federal nº 13.010/2014.

Art. 44. Cada unidade municipal de ensino deverá, anualmente, organizar o seu quadro efetivo de magistério e encaminhá-lo à Secretaria Municipal de Educação, em período definido, por Portaria, pelo Secretário Municipal de Educação, a quem cabe estabelecer o necessário disciplinamento.

Parágrafo único. Entende-se por quadro efetivo de magistério os profissionais efetivos de magistério que exercem atividades na unidade municipal de ensino.

Art. 45. Comporão o quadro efetivo de magistério apenas os profissionais efetivos, em exercício na unidade escolar.

Art. 46. Serão vagas temporárias aquelas decorrentes do afastamento de profissionais do magistério pelos motivos seguintes:

- I – para o exercício de cargos eletivos;
- II – para o exercício de função de confiança;
- III – para o exercício de mandato sindical (1 servidor);
- IV – para gozo de licença-prêmio;
- V – para gozo de licença maternidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ ESTADO DA BAHIA

Pça Manoel Novaes, nº 08, Centro – Iguaí – BA – fone (73) 271-2101/2110
CNPJ.: 13.858.303/0001-91

- VI – para licença médica;
- VII – para afastamento definido pela Previdência Social;
- VIII – para licença a fim de mestrado ou doutorado.

§ 1º. As vagas ocasionadas pelos motivos elencados nos incisos deste artigo deverão preenchidas por professores com contratos temporários ou por professores efetivos que estejam excedentes.

§ 2º. As substituições por professores contratados ou efetivos que estejam excedentes terão vigência até o retorno do legítimo titular.

Art. 47. As vagas decorrentes do afastamento de servidores para licença de interesse particular poderão ser preenchidas por servidores do quadro efetivo ou temporário, obedecendo a critérios estabelecidos nas leis vigentes do magistério municipal.

Parágrafo único. Ao retornarem os profissionais da licença, ínsita no caput deste artigo, deverão ser designados para unidades municipais de ensino que apresentarem vagas, obedecendo a critérios estabelecidos nas leis vigentes do magistério municipal.

Art. 48. Completado o quadro efetivo de magistério, o diretor da escola encaminhará para a Secretaria Municipal de Educação os profissionais do magistério excedentes, para que seja dada a estes a devida destinação.

Art. 49. Ficam assegurados às instituições municipais de ensino que integram o sistema municipal de educação, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de Direito Financeiro Público.

Art. 50. Funcionarão nas escolas da rede municipal de educação os Colegiados Escolares, com o objetivo de ampliar os níveis de participação da comunidade na escola, numa manifestação da gestão democrática do ensino público.

§ 1º. A composição, competências e atribuições do Colegiado Escolar estarão definidas em lei específica.

§ 2º. O Colegiado Escolar será constituído por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e da comunidade onde está inserida a escola.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 51. O sistema municipal de educação promoverá ampla mobilização social, tendo em vista colher subsídios para a elaboração e/ou revisão do Plano



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ ESTADO DA BAHIA

Pça Manoel Novaes, nº 08, Centro – Iguaí – BA – fone (73) 271-2101/2110
CNPJ.: 13.858.303/0001-91

Municipal de Educação, com diretrizes e metas para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Educação.

§ 1º. Caberá ao Conselho Municipal de Educação elaborar as diretrizes orientadoras para a implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das metas do Plano Municipal de Educação.

§ 2º. Uma vez atualizado, monitorado e avaliado, o Chefe do Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal o Plano Municipal de Educação para aprovação deste por parte do Poder Legislativo Municipal.

Art. 52. O Plano Municipal de Educação deverá ter como objetivos:

- I. a elevação do nível de escolaridade da população do Município;
- II. a melhoria da qualidade da educação básica no âmbito do Município;
- III. a redução das desigualdades sociais, no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública;
- IV. a democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais do Município, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local nos colegiados escolares.

CAPITULO IV

DA AVALIAÇÃO INTERNA INSTITUCIONAL

Art. 53. O sistema municipal de educação promoverá, anualmente, uma avaliação interna institucional das escolas mantidas pelo Município.

Parágrafo único. Avaliação interna institucional, ínsita no *caput* deste artigo, deverá:

- I – Ser baseada na valorização do desempenho da aprendizagem e da gestão escolar, com a finalidade de avaliar o grau de desenvolvimento de competências e habilidades dos alunos e dos trabalhadores da educação que atuam nas escolas municipais;
- II -fornecer referenciais para o encaminhamento de políticas públicas, orientando os investimentos do governo municipal em educação e os procedimentos necessários para a efetiva operacionalização do processo educativo pela rede municipal de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ

ESTADO DA BAHIA

Pça Manoel Novaes, nº 08, Centro – Iguaí – BA – fone (73) 271-2101/2110

CNPJ.: 13.858.303/0001-91

Art. 54 – A avaliação interna institucional, criada por esta Lei, deverá ser regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

TÍTULO III

FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 55. Objetivando institucionalizar mecanismos de planejamento educacional participativo que garantam o diálogo como método e a democracia como fundamento, fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Fórum Municipal de Educação de Iguaí, de caráter permanente, com a finalidade de ser um canal de comunicação entre a população e o poder público municipal, em matéria de educação escolar.

§ 1º. O detalhamento da constituição, organização e funcionamento do Fórum Municipal de Educação deverão ser objeto do Regimento Interno, obedecendo as normas desta Lei.

§ 2º. Caberá ao Fórum Municipal de Educação promover as articulações necessárias entre os fóruns de educação das esferas estadual e federal.

§3º. O Regimento Interno do Fórum Municipal de Educação deverá ser homologado pelo(a) Prefeito(a) e pelo(a) titular da Secretaria Municipal de Educação e os componentes do Fórum deverão ser nomeados por Decreto.

Art. 56. A Conferência Municipal de Educação será instância máxima de deliberação do Fórum Municipal de Educação, a ser realizada, no mínimo, 02 (duas) vezes, no período correspondente a cada gestão municipal.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Educação será convocada, solidariamente, pela Secretaria e pelo Conselho Municipal de Educação e coordenada pelo Fórum Municipal de Educação, com a participação de representantes de todos os órgãos e instituições de ensino do sistema municipal de ensino, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares das escolas da rede municipal de ensino, eleitos por seus pares, conforme regulamento.

TÍTULO IV

DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 57. Integram o magistério público municipal de Iguaí os profissionais do ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares de educação infantil e/ou de ensino fundamental criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal, e os que fornecem suporte pedagógico às atividades de ensino, incluídas as de direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ ESTADO DA BAHIA

Pça Manoel Novaes, nº 08, Centro – Iguaí – BA – fone (73) 271-2101/2110
CNPJ.: 13.858.303/0001-91

Art. 58. O sistema municipal de ensino promoverá ações com vistas à valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal, com piso nacional de salário e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, respeitando, ainda, a formação exigida para o ingresso.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, expressamente apresentada pelo sistema educativo público municipal, serão admitidas outras formas de seleção pública para o ingresso no magistério municipal, no caso de provimento temporário ou de substituição emergencial dos titulares dos cargos, na forma da lei.

Art. 59. O Executivo Municipal de Iguaí poderá contratar estudantes para, na condição de estagiários, atuarem nas escolas da rede municipal de ensino, como monitores de creches ou de programas desenvolvidos no Município com recursos do Governo Federal, consoante art. 9º da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º - Para a contratação, insita no *caput* deste artigo, o Município poderá celebrar convênio diretamente com escolas ou instituições de ensino superior ou com agentes de integração, públicos ou privados, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.788/2008.

§ 2º - Entende-se por agente de integração uma instituição prestadora de serviços, conveniada com escolas e/ou instituições de ensino superior, que intermedeia o contrato entre estudantes e o Poder Público Municipal.

§ 3º - O recrutamento dos estagiários dar-se-á por meio de processo seletivo, com edital amplamente divulgado no Diário Oficial do Município.

TÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 60. O financiamento da educação municipal dar-se-á por meio dos recursos públicos destinados à educação, definidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Iguaí e pela legislação educacional pertinente.

Art. 61. O Município de Iguaí aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita, resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ ESTADO DA BAHIA

Pça Manoel Novaes, nº 08, Centro – Iguaí – BA – fone (73) 271-2101/2110
CNPJ.: 13.858.303/0001-91

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão da rede municipal de escolas de educação infantil e de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Art. 63. Fica a data da publicação desta Lei oficializada como data de aniversário do Conselho Municipal de Educação.

Art. 64. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, na data de publicação desta Lei, integrar-se ao sistema municipal de educação.

Art. 65. Serão conjugados todos os esforços por parte do Executivo Municipal, objetivando a extinção das classes multisseriadas até o ano 2035.

Parágrafo único. Nas classes multisseriadas, o processo de alfabetização será desenvolvido no 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental.

Art. 66. O Município deverá adaptar sua legislação educacional às disposições da Lei Federal nº 9.394/96 e desta Lei.

Art. 67. A Secretaria Municipal de Educação adaptará as normas do sistema municipal de educação aos dispositivos da Lei Federal nº 9.394/96 e à legislação vigente.

Art. 68. Deverão ser consignados recursos na Lei Orçamentária do Município que garantam o pleno funcionamento dos órgãos criados por esta Lei, de modo que garanta a autonomia financeira e administrativa.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Chefe do Executivo Municipal solicitar a abertura de dotação orçamentária suplementar para consecução imediata das finalidades desta Lei.

Art. 69. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados todos os dispositivos em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAÍ/ BA, em 14 de abril de 2021.

RONALDO MOITINHO DOS SANTOS
Prefeito Municipal